



**RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA JOÃO PAULO FARIAS LOPES**  
**EPP**

Sala da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pacajus – Ceará,  
aos 30 de maio de 2016.

**RECORRENTE:** JOÃO PAULO FARIAS LOPES EPP, através de seu administrador, Sr. João Paulo Farias Lopes.

**RECORRIDO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS – Pregoeira, Sra. Raquel Wana de Menezes Pedrosa.

**REFERENTE:** Pregão Presencial nº 003/2016CMP-PP – CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realizar publicações em jornal de grande circulação e Diário Oficial do Estado, de responsabilidade da Câmara Municipal de Pacajus.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa JOÃO PAULO FARIAS LOPES EPP, contra decisão da pregoeira que classificou a proposta de preços da empresa LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – ME e ainda contra decisão da pregoeira que habilitou a mesma empresa no certame em epígrafe.

Mister faz-se trazer a baila uma sintética narrativa do que ora se analisa, para que entendamos cristalinamente o que adiante será opinado.

## **I - DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de nova decisão e tempestividade.

## **II - DOS FATOS**

A Câmara Municipal de Pacajus publicou Edital para participação de Empresas da área de serviços de publicações legais, a fim de contratar, mediante Pregão na forma presencial, a que atendesse requisitos de propostas de preços e documentos de habilitação, conforme condições básicas inerentes ao certame licitatório.

Para tanto, fez-se constar como condição editalícia necessária à proposta de preço, os itens 4.1, 4.2.1, 4.4.1, e necessária à habilitação a apresentação de documentos que comprovasse sua Qualificação Técnica, item 5, subitem III, alíneas “a” e “b”, transcritos a seguir:



4.1. O envelope "Proposta de Preço" deverá conter a relação dos serviços, sua descrição conforme edital, contendo seus respectivos preços UNITÁRIOS e TOTAIS em algarismos e por extenso, em uma única via, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, em papel devidamente identificado com o número de inscrição no CNPJ ou timbre impresso do licitante, devendo, suas folhas serem rubricadas e assinada na última;

4.2.1 Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade do(a) licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei;

4.4.1 Ocorrendo divergência entre valores em algarismo e por extenso, prevalecerá o valor por extenso.

### 5. III. Qualificação Técnica

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, através de atestado, fornecido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório.
- b) O atestado acima referido deverá vir acompanhado da cópia autenticada do(s) contrato(s) que lhe deu origem.

A empresa LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME declarada vencedora de itens da licitação em tela, apresentou proposta de preço sem os valores unitários por extenso, porém teve sua proposta classificada, bem como apresentou o atestado de capacidade técnica sem a citação do número do contrato que lhe deu origem, tendo sido, portanto declarada HABILITADA.

### III - DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

a) Que a Pregoeira reconsidere sua decisão, dando provimento do presente recurso administrativo, para que sejam anuladas as decisões em apreço, na parte atacada, declarando a empresa LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – ME desclassificada ou inabilitada para prosseguir no Pregão 003/2016CMP-PP.

b) Que na hipótese da pregoeira não reformar sua decisão, faça subir à autoridade superior, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93.



#### **IV – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA**

Necessário se faz esclarecer, que compareceram para participar da licitação supracitada apenas duas empresas, a saber, JOÃO PAULO FARIAS LOPES EPP e LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – ME, as quais apresentaram documentos de credenciamento, envelopes contendo propostas de preços e envelopes contendo documentos de habilitação.

Após regular credenciamento das empresas citadas, a pregoeira passou a analisar as propostas, e observou que a empresa LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – ME, apresentou sua proposta de preços com os valores unitários em algarismo, e o valor total de cada item em algarismo e por extenso, sendo, portanto classificada nesta fase.

Não obstante, o Sr. João Paulo Farias Lopes, representante legal da empresa JOÃO PAULO FARIAS LOPES EPP, discordou da decisão da pregoeira em classificar a proposta da empresa LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – ME, alegando que esta não teria cumprido com as regras do edital no que diz respeito à classificação de sua proposta, em razão da empresa não ter colocado seus preços unitários por extenso, conforme exigência editalícia.

#### **Diante do exposto passamos a considerar:**

Sabemos que os agentes públicos tem o dever de cumprir com os princípios que norteiam a Administração Pública, e assim foi como procedeu a pregoeira da Câmara Municipal de Pacajus ao classificar a proposta da empresa LINKAGE.

A empresa LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – ME, apresentou os preços totais dos itens em algarismo e por extenso, motivo pelo qual levou a pregoeira a classificar sua proposta, com o objetivo de ampliar a disputa entre os participantes do certame, buscando garantir a competitividade, para obter um resultado final satisfatório da licitação, e consequentemente atender ao interesse público, que prevalece sobre o interesse privado.

Sabemos que as licitações são regidas pelo “Princípio do Procedimento Formal”, conforme se extrai do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 8.666/93, ou seja, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem em todos os seus atos e fases. Prescrições estas, que decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Trilha neste mesmo pensamento, Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, p. 642, a seguir:



"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. (grifamos)

Vem corroborar com esse pensamento o doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267, que diz:

"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes." (grifamos)

Assim, depreende-se que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Nesse sentido necessário conferir julgado do TCU:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

Em oportuno necessário conferir também julgado do TRF-5:

TRF-5 - Agravo de Instrumento : AGTR 66580 PE  
0000990-05.2006.4.05.0000





Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AFASTAMENTO. **APEGO A RIGORISMO FORMAL.** - Hipótese em que se busca reforma de decisão singular que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu liminar por meio da qual se objetivava a suspensão de ato administrativo que classificara proposta de preços em procedimento licitatório; - Alegação suscitada pela agravante no sentido de descumprimento de exigência editalícia, "in casu" apresentação por extenso dos preços unitários para a execução de obra em benefício de fundação pública; - Segundo o princípio da razoabilidade, a Administração deverá proceder mediante adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos, inclusive afastando o rigorismo formal em benefício da finalidade pretendida; - Observa-se da proposta vencedora que em momento algum deixaram de constar os valores por ela apresentados, quer de modo global quer de modo discriminado, a satisfazer ao fim pretendido no item 12.1 do edital, qual seja, o de não deixar qualquer margem de dúvidas quanto aos valores apresentados, conforme inclusive apreciação da comissão licitatória; - Ademais, a Administração Pública não poderia, sob a alegação pura e simples de que o licitante não observou a questão relativa aos valores escritos por extenso, declarar como vencedor da concorrência pública o 2º (segundo) colocado ora agravante, o que traria uma majoração aos cofres públicos de R\$(quatrocentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e três centavos), resultado da diferença entre os valores oferecidos pelas empresas envolvidas; - Ausência de teratologia a justificar a reforma da decisão singular; - Agravo de instrumento improvido. (grifamos).

Assim, podemos concluir que, desclassificar a proposta por falta do valor unitário escrito por extenso seria um excesso de rigorismo e formalismo por parte da pregoeira, podendo ocasionar a frustração da melhor proposta e menor preço.

A pregoeira ao fazer o julgamento objetivo sem apego literal ao texto do ato convocatório, o fez tão somente visando a ampla competitividade entre os licitantes participantes do certame, para atendimento da melhor proposta que representaria o melhor contrato para a Administração.



Quanto a Habilitação da empresa LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – ME, referente à qualificação técnica, esta apresentou atestado de capacidade técnica e o contrato que lhe deu origem, emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Quixadá, conforme págs. 155 a 160 constantes nos autos do processo, de acordo com o exigido no edital.

Porém, a recorrente alega que a empresa apresentou referido atestado de qualificação técnica sem referência alguma de qual contrato foi originado, um erro substancial que invalida a anexação do contrato apresentado, pois o atestado não comprova de que contrato se trata, portanto, devendo ficar inabilitada a empresa Linkage.

Essa alegação não merece prosperar, pois o atestado foi emitido no dia 28 de agosto de 2014, assinado pela gestora municipal de saúde, e anexado contrato que deu origem a este com data de 14 de abril de 2014, da mesma pasta, assinado pela mesma gestora, sra. Selene de Melo Bandeira. Portanto, inabilitar uma empresa como solicita a recorrente, porque no atestado de capacidade técnica não consta o número do contrato que lhe deu origem, seria também usar de excesso de rigorismo e formalismo, ou seja, a pregoeira estaria praticando atos desarrazoáveis e desproporcionais ao caso em tela.

Assim, conforme demonstrado, à luz da doutrina e da jurisprudência, resta claro que a empresa recorrente não assiste razão nas suas alegações.

#### **V - DA DECISÃO**

Numa análise mais apurada dos dados apresentados, a Pregoeira decide por ratificar a CLASSIFICAÇÃO da proposta de preço e HABILITAÇÃO da empresa LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – ME, não acatando o recurso em análise.

É A DECISÃO. s.m.j.

*Raquel Wana de Menezes Pedrosa*  
Raquel Wana de Menezes Pedrosa  
Pregoeira Oficial  
Câmara Municipal de Pacajus